

= CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

= AUTÓGRAFO N° 910 =

A Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou:-

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Cordeirópolis.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Artigo 4º - Os cargos são considerados isolados.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada cargo serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações:- código, denominação, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos de seu cargo.

Artigo 5º - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeitos de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 6º - Quadro é o conjunto de cargos.

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I DO PROVIMENTO CAPÍTULO I

DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO

Artigo 7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - acesso
- IV - transferências
- V - reintegração

- VI - readmissão;
- VII - reversão; e,
- VIII - aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Artigo 8º - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:-

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos.

CAPÍTULO II

Da nomeação

SEÇÃO I

Das formas de nomeação

Artigo 9º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado.
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude da lei, assim deva ser previsto.

SEÇÃO II

Do concurso

Artigo 10 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 11 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver no mínimo de 18 (dezoito) e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos de idade..

Parágrafo único - O limite de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos do Município.

Artigo 12 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 13 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Parágrafo único - Quando possível, o processamento e julgamento do concurso deverá ser feito por órgão especializado do Estado.

Artigo 14 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de um ano.

Artigo 15 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 30 (trinta) dias após a publicação do resultado final.

SEÇÃO III

Do estágio probatório

Artigo 16 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:-

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao Prefeito, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Dessa informação, se contrária à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º - Julgando a informação e a defesa, o Prefeito decreta rá a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do funcionário.

Artigo 17 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do final do período de estágio.

Parágrafo único - Fimdo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável, sendo que a partir desta data deve estar residindo no Município.

CAPÍTULO III

Das promoções

Artigo 18 - Promoção é elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior, na carreira.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:-

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - título e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;
- V - serviços considerados relevantes.

§ 2º - Para cada funcionário será organizado um Boletim de Merecimento, onde se apurará unicamente: assiduidade, pontualidade, elogios e punições, dedicação ao trabalho, cursos de especialização, participação de seminários, encontros e congressos técnicos relacionados às suas funções e trabalhos executados objetivando a melhoria dos seus serviços.

§ 3º - Havendo empate, o tempo de serviço beneficiará o mais antigo.

Artigo 19 - As promoções deverão ser realizadas, no máximo, até 60 (sessenta) dias da data em que ocorrer a vacância.

§ 1º - Quando não fôr efetuada dentro do prazo previsto neste artigo, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia, após o prazo previsto no mesmo.

Subst. do Proj. de Lei nº 66/75

continuação

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sen que tenha sido decretada, no prazo legal a promoção que lhe cabia;

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se absterão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 20 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício no cargo, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 21 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido, caso, seja

Artigo 22 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, formada pelos chefes de Serviço, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO IV

Do acesso

Artigo 23 - Acesso é a passagem do funcionário efetivo, do final de uma classe para a inicial de outra classe de nível mais elevado.

Parágrafo único - Para concorrer ao acesso o funcionário deverá preencher os requisitos mínimos, bem como, a comprovação de capacidade funcional, que sera feita através de concursos de Provas e Títulos, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 24 - Para concorrer ao acesso, o funcionário deverá contar, no mínimo, com 1 (um) ano de efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 25 - Dentro de trinta dias da vacância do cargo passível de provimento por acesso, o Prefeito Municipal fará realizar o concurso, de que trata o artigo 10 (dez) do presente estatuto.

CAPÍTULO V

Da transferência

Artigo 26 - O funcionário pode ser transferido de um cargo para outro da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, estendida a conveniência do serviço; e

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 10 a 17), a transferência de funcionários de um cargo para outro de denominação diversa.

Artigo 27 - A transferência, de que trata o artigo 26, §1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

Da reintegração

Subst. do Proj. de Lei nº. 66/72

continuação

Artigo 28 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com resarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 86 e 87.

Artigo 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal a este reconduzido, seu direito a indenização.

Artigo 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando inssapaz.

CAPÍTULO VII

Da readmissão

Artigo 32 - Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a resarcimento de prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 33 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPÍTULO VIII

Da reversão

Artigo 34 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Serrá tornada seu efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos artigos 36 e 31.

Artigo 35 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao proveniente do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 36 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Da readmissão

CAPÍTULO IX

Artigo 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (artigo 38)

Artigo 38 - O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante exame médico.

Artigo 39 - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Artigo 38 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aprovado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Artigo 39 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO X

Das mutuações funcionais

SEÇÃO I

Da função gratificada

Artigo 40 - Função gratificada é a instituída em lei para o etender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artigo 41 - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo 42 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular a gratifica-

Artigo 43 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO II

Da substituição

Artigo 44 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão a de função gratificada.

Parágrafo único - São seus substitutos natos os seus subordinados imediatos.

Artigo 45 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Artigo 46 - Real adaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 47 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o dispositivo no artigo 26, § 2º.

Artigo 48 - A renegociação é a alteração da remuneração do funcionário sobre a sua exigência.

Da renegociação e da Permuta

Artigo 49 - A renegociação, a pedido ou de ofício far-se-á:

Subst. do Proj. de Lei nº. 56/72

ANSWER *What is the name of the author of the book?*

Art. II - de um para outro setor, serviços ou departamentos da
administração pública.

§ 1º - A remoção prevista no item I, será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato de diretor do setor, de serviço e do departamento.

§ 2º - A remoção é de natureza funcional, ou seja, é de caráter temporário, podendo ser de capacidade definida ou indeterminada.

§ 3º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço ou departamento.

Artigo 49. — A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da renegociação, para tornar seu efetivo e levantamento e cassação a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Artigo 49 - Da lotação e da relocação.
Artigo 50 - Entende-se por lotação o número de funcionários
r a preferência de cargo isolado que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço
ou departamento.

CAPITOLIA

Artigo 51 - Releitura é a transferência do cargo isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relocação depende de lei, príncipe de cidadania fundada na dignidade humana

Artigo 49 DA POSSE E DO EXERCÍCIO e instituída
estender o encargo de comprovação que não justifiquem a
arresto.

Artigo 41º - Da posse da função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato administrativo de nomeação ou indicação em comissão.

Artigo 52 - Faz-se a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada. A gratificação será percebida cumulativamente -

Parágrafo único - Não haverá posse nos cargos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de funções gratificadas.

Artigo 55 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pelo autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se comprometerá:

Artigo 5º - São competentes para dar posse, o Prefeito ou o Secretário da Prefeitura.

Artigo 54 - São competentes para dar posse, o Prefeito ou o Secretário da Prefeitura.

Artigo 55. - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Artigo 56 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Artigo 57 - Caso o servidor não compareça ao local de trabalho para receber a posse, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante a fundamentação da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será a data em que voltar ao serviço.

Artigo 57 - O ato do provimento para exercer seu direito a decreto, se a posse não se der dentro de prazo inicial ou de prorrogação na forma prevista no artigo anterior, será feita mediante transferência, não se aplicando o artigo 58.

to dependa de fiança, não poderá entrar em exercício seu prévia satisfação dessa exigência.

Art. 12 - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha
casos previstos na legislação, à pedido ou de ofício far-se-á;
continua

subst. de Proj. de Lei nº 58/72

continuação

dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, ou depósito, em seu departamento, § 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro; prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; II - em títulos da Dívida Pública; por ato do diretor do setor, do serviço ou departamento; III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, em apólices de seguro nominativa, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Cada espécie de fiança terá prazo de 10 dias para renovação.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio, não ficará isento de responsabilidades administrativas, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Artigo 50 - Capítulo III lotação e número de funcionários de cargos isolados que devem exercer em cada órgão, setor, serviço ou departamento.

SEÇÃO I

Artigo 51 - Relocação e a transferência do cargo isolado de uma repartição para outra, exercício em Geral.

Artigo 52 - O exercício é a prática de atos próprios de cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 53 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Artigo 54 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da gratificação.

§ 1º - da data da publicação oficial do ato, no caso de reabilitação, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

§ 2º - da data da posse, nos demais casos, ate assinatura, pela autoridade competente.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado no novo cargo a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou reservado, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício a partir do termine do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 55 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver clara.

Artigo 56 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Artigo 57 - A autoridade competente para dar posse.

Artigo 58 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual, ou licença, exceto no caso de licença para exercer de interesse particular, sera o dia da data em que voltar ao serviço.

Artigo 59 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Artigo 60 - O afastamento do funcionário de sua repartição, para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

SEÇÃO II

Artigo 61 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá assumir o exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Artigo 62 - O afastamento do funcionário de sua repartição, para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Subst. do Proj. de Lei nº. 66/72continuação

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Artigo 67 - O funcionário não poderá ausentarse do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for ao estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Artigo 68 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passado em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - prounciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SEÇÃO IIIDo regime de trabalho

Artigo 69 - O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana.

Artigo 70 - O período ordinário de trabalho dos funcionários do Quadro é de 33 (trinta e três) horas semanais, salvo exceções previstas em lei especial.

Artigo 71 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Artigo 72 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionários no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (R.D.P.E.).

Artigo 73 - Todo funcionário interno ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço. Os que prestam serviço externo ficam obrigados a apresentarem relatório diário.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos nestes Estatutos, é vedado dispensar o funcionário de registro e abonar falta ao serviço.

continua

Chave

Subst. de Proj. de Lei nº. 66/72

continuação

Artigo 73 - O funcionário não poderá comparecer ao trabalho para desempenhar, com os seus produtos de vestimentas, uniforme da categoria ou da qualificação que exerce.

Artigo 74 - O funcionário não poderá comparecer ao Município, para comparecer a seu conselho, nem exercer função de delegado.

Fls. 10

Subst. de Proj. de Lei nº. 66/72

continuação

SEÇÃO IV

Das faltas ao serviço

Artigo 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir excusa do não comparecimento.

Artigo 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

S 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederam a vinte e quatro por ano.

S 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do Prefeito, no prazo de cinco dias.

S 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

S 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, não cabendo recurso quando indeferido o pedido.

S 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por molestia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

S 1º - A molestia deverá ser comprovada por atestado médico e a aceitação das outras motivos fica a critério do superior do funcionário.

S 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

S 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento - escrito ao Prefeito que depois de ouvir o superior imediato, decidirá.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

Artigo 77 - A vacância do cargo decorrerá das:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio na

batório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal. (art. 65).

§ 2º - A desistência será aplicada como penalidade.

Artigo 78 - A vacância da função gratificada decorrerá das:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade;

III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;

IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nestes Estatutos.

Artigo 79 - A exoneração e a vacância serão decretadas pelo Prefeito.

LIVRO II

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I

Das Prerrogativas

CAPÍTULO I

Do tempo de serviço

Artigo 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Artigo 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude das:

I - férias;

II - casamento, até 10 (dez) dias;

III - luto até 6 (seis) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes;

IV - luto, de até 3 (três) dias por falecimento de padastro, madrasta, irmão, sogros, genro, nora, cunhados e tios;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - convocação para o serviço militar;

Subst. do Proj. da Lei nº. 55/71

continuação

VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
 VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

XIX - licençapturária;

X - licença a Funcionário gestante;

XI - licença a Funcionário acidentado em serviço ou atingido por doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 11);

XII - missão ou estudo outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito; de forma expressa;

XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XIV - faltas abonadas;

XV - O dia em que for doar sangue, devidamente comprovado, o funcionário perceberá o dia em dobro.

Artigo 52 - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, consideram-se, integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em sobre o tempo em operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais-estaduais e Federais;

IV - O tempo em que o Funcionário esteja em disponibilidade.

Artigo 53 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou entidades autárquicas ou parastatais.

CAPITULO II**Da estabilidade**

Artigo 54 - O Funcionário nomeado em caráter efetivo adquirirá estabilidade após 02(deis) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestar concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 55 - O Funcionário perderá o cargo:

I - quando estiver, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após observância do art.16 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, a defesa aq interessado,

CAPITULO III**Da disponibilidade**

Artigo 56 - Extinguindo-se o cargo, o Funcionário estável ficará em disponibilidade com prazo igual ao vencimento, até 24(vinte e quatro) meses ou até seu aproveitamento em outro cargo equivalente(arts. 57 a 59).

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificado - sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nôo o Funcionário - pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Artigo 57 - O Funcionário em disponibilidade não aproveitado até o 24º mês, poderá ser aposentado com preaviso igual a 1/35 (um, trinta e cinco anos) de seu vencimento, por ano de exercício.

CAPITULO IV**Da reintegração**

Subst. do Proj. de Lei nº 66/72

Artigo 88 - Invalidada a demissão do funcionário por motivo judicial, será-lhe reintegrado o que lhe ocupava o lugar, será exonerado, se ocupava outro cargo, a este renomina-se, com direito a indenização.

§ 1º - A reintegração importa no restabelecimento de todos os privilégios do funcionário reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPITULO VDa Aposentadoria

Artigo 89 - O funcionário terá aposentadoria:

I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

III - por invalidez.

Parágrafo Único - No caso do número III, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Artigo 90 - O prevento da aposentadoria será integral quando:

I - o funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se de sexo masculino, ou 30 (trinta), se de sexo feminino;

II - o funcionário se aposentar por invalidez.

Artigo 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado no cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 2 (dois) anos. Fimdo este prazo, se permanecer a incapacidade total, será aposentado qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 92 - Os preventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração e, na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Em caso algum os preventos da inatividade podem exceder a vencimentos ou remuneração percebida na atividade.

Artigo 93 - A aposentadoria dependente do exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 94 - São automáticas a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto, que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato em que atingir a idade limite.

TITULO IIDOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL**CAPITULO I**Das Férias

Artigo 95 - O funcionário terá direito ao gôzo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário o direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gôzo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

Artigo 96 - A critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a fazer férias no mesmo período se assim o desejarem e as mesmas não resultar prejuízo para o serviço.

Artigo 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absolvi-

Artigo 100 - Deverá ser respeitado o direito de defesa do funcionário.

do interessado em exercer o seu direito de defesa. Artigo 101 - Parágrafo único - Quando o funcionário tiver sido afastado, por absoluta necessidade, de exercer o seu cargo que é funcionalmente deixar de cumprir qualquer actividade profissional, devendo em processo e dentro da forma legal, dentro do encalço a que seja correspondente.

Artigo 102 - Em caso de despedida ou rescisão do funcionário, não paga a remuneração correspondente ao período de férias cuja duração é igualada.

Artigo 103 - O resultado do trabalho deve ser feito entre os serviços, prestando勤務, no escrito, somente, por escrito, no caso de participação num processo judicial.

Artigo 104 - O funcionário provisório, transferido ou renovado, deve ter férias, não tendo direito a reacumular antes de terminar-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Artigo 105 - A licença médica será concedida quando:

Dispensação Preliminar - para esse funcionário:

- i - para tratamento de saúde;
- ii - por motivo de doença em pessoa da família;
- iii - para recesso à gestante;
- iv - para prestar serviço militar obrigatório;
- v - para tratar de interesses particulares;
- vi - para prazo de hospitalidade;
- vii - para desempenho de mandado cívico;

Parágrafo único - Ao ocupante do cargo de provimento ou comissão, não se deverá, nenhuma qualificação, licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 106 - A licença dependente do exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único - Fim o prazo, poderá haver novo exame e o laudo médico concedido pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela apresentação.

Artigo 107 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o encargo, ressalvando o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 108 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - A pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indefrido contará-se como licença o período compreendido entre a data de término e a de outorga oficial no despatch.

Artigo 109 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 110 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artigo 111 - Respeitará o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário cujo emprego a unidade da Tropa Móvel e apresentado, se considerado definitivamente invalidado, na forma do artigo 91.

Artigo 112 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias serão cumpridas, sob auxílio os chefes de serviço.

Artigo 113 - O funcionário em caso de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Artigo 114 - De licença para tratamento de saúde.

Artigo 115 - A licença para tratamento de saúde será a pedida em de-

Artigo 112

Artigo 112 - São de direito comum, à autorização especial de quem autorizar, poderá conceder-se a qualquer funcionário permanente ou efeito, não-médico, que possa se ter sugestão a licença:

Artigo 113 - São de direito com comum, a todos, para concessão de licença, para tratamento de doenças, que forem por médico designado pelo prefeito, ou pelo médico particular, ou no Estado se houver, permanente ou temporário, que possam ser exercidas ou junta, admissíveis ao tratamento de outras pessoas ou hospitalares, pelo médico designado pelo prefeito ou pelo diretor ou chefe do banco do Município, se houver.

Artigo 114 - São de direito com comum, a todos, para concessão de licença, para tratamento de doenças, que forem por médico designado pelo prefeito, ou pelo médico particular, ou no Estado se houver, permanente ou temporário, que possam ser exercidas ou junta, admissíveis ao tratamento de outras pessoas ou hospitalares, pelo diretor ou chefe do banco do Município, se houver.

Artigo 115 - São de direito com comum, para concessão de licença, quando o funcionário permanente ou temporário, ou o diretor ou chefe do banco do Município, ou o funcionário permanente ou temporário que possa ser, se aperceber, que talvez injurem:

Artigo 116 - São de direito com comum, para concessão de licença, quando o funcionário permanente ou temporário, ou o diretor ou chefe do banco do Município, ou o funcionário permanente ou temporário que possa ser, se aperceber, que talvez injurem:

Artigo 117 - São de direito com comum, para concessão de licença, quando o funcionário permanente ou temporário, ou o diretor ou chefe do banco do Município, ou o funcionário permanente ou temporário que possa ser, se aperceber, que talvez injurem:

Artigo 118 - São de direito com comum, para concessão de licença, quando o funcionário permanente ou temporário, ou o diretor ou chefe do banco do Município, ou o funcionário permanente ou temporário que possa ser, se aperceber, que talvez injurem:

Capítulo XII

Da licença por motivo de doença ou falecimento da família

Artigo 119 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de encarceramento, convalescência ou convívio não separado legalmente, provando por documento que pertinência pessoal permanentemente não possa ser praticada imediatamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provavelmente a doença mediante exame médico, na forma prevista no artigo 118.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até 30 dias; e com dois terços de vencimento, quando não passar, até um mês.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontre em tratamento fora do Município, permitindo-o o exame médico por profissional pertencente ao quadro de servidores oficiais da localidade.

Capítulo XIII

Da licença de gestação

Artigo 120 - O funcionário gozante será concedida, mediante exame médico, licença até 60 dias, sem vencimento ou renovação. Poderá talvez ser prorrogada até 60 dias ou contrário, a licença será concedida a partir do dia que não se goze.

Capítulo XIV

Da licença para serviço militar

Artigo 121 - O funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros serviços de segurança nacional, será concedida licença com vencimento em permanente intervalo.

Artigo 117 - Licença para tratamento de interesses particulares

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a licença.

§ 2º O funcionário que renunciar ou renegocie descontar-se-á a importância que o remuneratório perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens da categoria militar.

§ 3º No funcionário desincorporado conceder-se-á prazo excepcional de 10 (dez) dias, para que renuncie o exercício, sem perda do vencimento ou remuneratório.

SUCÇÃO VI

Da licença para tratar de interesses particulares

Artigo 118 - Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo igual ao equivalente de dois anos, com vedamento ou renúncia para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário não for indispensável ao interesse público;

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença;

Artigo 119 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares no funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Artigo 120 - O prefeito poderá cassar a licença e determinar que o licenciado renuncie o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo renunciar o exercício, devolvendo a licença.

Artigo 121 - Outra licença para tratar de interesses particulares não poderá ser concedida no mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

SUCÇÃO VII

Da licença-prêmio

Artigo 122 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cinco quinquênios de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário em comissão gone licença-prêmio tem os vantagens desse cargo, deve ter nela pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeitos de licença-prêmio.

Artigo 123 - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I - sofrido suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III - ganho licença:

a) por período superior a cento e cínto dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 101;

b) por motivo de doença ou passos de sua família por mais de trinta dias consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares por mais de trinta dias;

Artigo 124 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 125 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito,

Artigo 126 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser dada por intervalo ou parcialmente, quando não se perfizer dentro de períodos a 30 (trinta) dias.

Vigente

Artigo 130 - O funcionário que exerce cargo comissionado, a título direto ou indireto, poderá ser nomeado e administrado para exercer funções de comando, realizando os vencimentos de seu cargo, conforme o disposto na legislação.

Artigo 131 - O funcionário que, ainda a título direto ou indireto, exerce cargo comissionado, pelo nomeamento, ou direção, ou importante participação, no montante total da licença prêmio.

Artigo 132 - O funcionário é autorizado a licenciar-se, dentro e fora do mandato, quando o direito fundado, determinado dentro de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à aprovação do direito, a data de início da licença prêmio, não for decidir-se poderá ser concedida por intermédio da representação.

Artigo 133 - O Funcionário deverá encerrar em exercício a comissão de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 134 - Depois de nova hto a concessão da licença-prêmio, quando o funcionário não iniciar o seu gênero data e prazo de publicação.

ARTIGO VIII

Da licença para o desempenho do Mandato "eleito"

Artigo 135 - Será considerada em licença o funcionário durante o desempenho do mandato eleito incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

I 1º - A licença será em vencimento se o mandato for renunciado, podendo o funcionário exercer direito de opção.

I 2º - O tempo de serviço de funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito desempenharia.

I 3º - A posse no cargo eleito tornará automática licença-prêmio esta não tendo sido concedida anteriormente.

I 4º - O Funcionário afastado, nos termos deste artigo, poderá reexercer o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Artigo 136 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a posse, desse cargo com posse no mandato eleito.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular do cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado desse na forma prevista no artigo anterior.

Artigo 137 - O Funcionário Municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

CAPÍTULO XII

Da assistência ao funcionário

Artigo 138 - O município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência compreenderá:

I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - provisão, seguro e assistência jurídica;

III - Financiamento para aquisição de casa própria;

IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional na matéria de interesse municipal;

V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Artigo 139 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento das associações de assistência oferecidas neste artigo.

Parágrafo único - Todo funcionário municipal será inscrito automaticamente no plano social mantido pelo Município, pelo valor

卷之三

10. The following table shows the number of hours worked by 1000 employees.

— 10 —

卷之三

[View Details](#) [Edit](#) [Delete](#)

Artigo 137 - A disponibilidade de funcionários e diretores da organização para aumentar o seu desempenho.

Além de serem divididos em representações, serão divididos e estruturados para realizarem tarefas de superior hierarquia que inclui o planejamento das tarefas.

que houver exposta à reexame o preferido a primeira decisão, não podendo

§ 3º O requerimento ou representação e o pedido de recomendação do seu caso artigo deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e respondidos dentro de 30(trinta) dias contados da sua elaboração.

Artigo 138 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

Art. 8º O réu ou seu representante poderá por interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrer, val.

§ 2º O recurso deverá ser despachado no prazo de 5(cinco) - dias e decidido no prazo de 60(sessenta) dias.

Artigo 13º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que fizer proviso terá efeitos retroativos à data da

Artigo 140 - o direito de pleitear na esfera administrativa.

2.1.2. em 2 (dois) meses, quanto aos avos de que decorrem dentro

XX - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez;

SÍMBOLOS DA LEI MUNICIPAL

TÍTULO III

Artigo 141 - Das direitos e das vantagens de ordenação pecuniária
do funcionário.

CAPÍTULO I

Do vencimento ou remuneração

Artigo 142 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviços gratuitos

Artigo 143 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, suplementado das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 144 - O funcionário, que não estiver no exercício da cargo, somente poderá receber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 144 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração de dia, se não comparecer ao serviço; salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de finde o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denunciado desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se obviamente; (art. 68)

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine demissão;

Artigo 145 - O vencimento ou remuneração e o prevento de funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPÍTULO II

Das vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 146 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - auxílio-maternidade;

IV - auxílio-crianças;

V - salário-família;

VI - gratificação;

VII - abono de natal,

SEÇÃO II

Das diárias

Artigo 147 - Ao Funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida além, de transporte e diária a título de indenização das despesas de alimentação e pouso, nas bases fixadas no regulamento.

SEÇÃO III

O auxílio-diferença de caixa

continua

Subst. do Proj. de Lei nº. 66/72continuação

Artigo 148 - A diferença de caixa é o auxílio de 5% do vencimento concedido aos tesoureiros, e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente.

SEÇÃO IV

Do auxílio - maternidade

Artigo 149 - Será concedido o auxílio-maternidade igual a um salário mínimo vigente do Município, para cada filho de funcionário em exercício, nascido.

SEÇÃO V

Do salário-família

Artigo 150 - O salário-família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira com economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou de inativo.

Artigo 153 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salários ou preventos.

Artigo 154 - O salário-família será pago independentemente de frequência, e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 155 - O valor do salário-família será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do maior salário mínimo vigente.

Artigo 156 - Faz vedado o pagamento de salário-mínimo por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública, federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

Do auxílio-doença e do auxílio-funerário.

Artigo 157 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Artigo 158 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Artigo 159 - A família do funcionário falecido em exercício em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu sepultamento, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento, desde que, não receba por parte de qualquer instituição previdenciária, o auxílio em apreço.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal diante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VII

Das gratificações

Artigo 160 - Conceder-se-á gratificação:

I - pela execução de serviços extranumerários;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

III - pela participação de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde;

IV - pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

V - adicional por tempo de serviço.

Artigo 161 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo 162 - A convocação para prestação de serviços extraordinários será determinada pelo Prefeito e feita pelo chefe de serviço a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 2º - Em se tratando de serviços extraordinários noturnos, assim entendidos, o prestado no período compreendido entre 18 e 7 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do gabinete do Prefeito será por este determinada, não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

Artigo 163 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Artigo 164 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Artigo 165 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será proporcional aos vencimentos e acompanhá-los-á as oscilações.

Parágrafo único - O adicional, de que trata este artigo, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

SEÇÃO VII

Do Abono de Natal

Artigo 166 - O funcionário terá direito ao Abono de Natal, somente através de lei especial - ,

Subst. do Proj. de Lei nº 66/72 continuação
 excedam a 60 (sessenta) dias, passará a ocupar o último lugar na escala para efeitos de promoção.

Artigo 178 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave observa os mais leves.

SEÇÃO II

Da aplicação das penas

Artigo 179 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 180 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 181 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de a / advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII do art. 167.

Artigo 182 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridades competentes;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento ou resuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 183 - A pena de demissão será aplicada nos casos dos

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - ofensa física em serviços contra funcionário em particular, salvo em legítima defesa;

V - insubordinação grave em serviços;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - transgressões de qualquer dos itens dos arts. 166 e 169, deste Edital;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa, da penalidade.

Artigo 184 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 185 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que é inativo:

I - praticou falta grave no exercício de cargo;

II - assumiu ilegalmente cargo ou função pública;

continua . . .

Subst. do Proj. de "ci. n°. 66/72

continuação

III - aceitou representação do Estado estrangeiro, sem autorização/próvia do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 186 - Para efeito de graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta do superior, hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especiais:

I - a combinação com outras pessoas para a prática de faltas;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

III - acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida - / antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Artigo 187 - Prescreverá:

I - em dois (2) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em quatro (4) anos, as faltas sujeitas:

a)- à pena de demissão, respeitando o disposto no parágrafo único deste artigo;

b)- à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

SEÇÃO III

Da competência disciplinar

Artigo 188 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Artigo 189 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 3 / (três) dias;

II - Os chefes de serviços ou setores nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus infratores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

continua

CAPÍTULO III

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva.

Artigo 190 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito, ~~aprovado~~, comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 191 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal, em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha dificultar a apuração da falta cometida.

Artigo 192 - O funcionário terá direitos:

I - à contagem do tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens de cargo, desde que reconhecida a sua inocência;

III - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

TITULO III

Do processo disciplinar e sua revisão

CAPÍTULO I

Das Sindicâncias

Artigo 193 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo numero inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 194 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objetivo e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu Presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada, apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicante.

Artigo 195 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e evitado o envolvimento de pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado de que foi apurado sugerindo o que julgar cabível no saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura do processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação da aposentadoria, multa e demais penalidades.

CAPÍTULO II
Do processo Administrativo
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 196 - As penas de demissão de funcionários, de/ casação de aposentadoria ou de disponibilidade, só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Artigo 197 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os Chefes de Serviços.

SEÇÃO II

Da instrução do Processo Administrativo

Artigo 198 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (art.193) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Artigo 199 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da / Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu Presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário / para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Artigo 200 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em / tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 201 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e no caso de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono de cargo ou função, a autoridade processante, fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 202 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for, a técnicos ou peritos.

Artigo 203 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo juntas aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e do seu defensor, tanto devidamente científicos.

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tem conexão com a falta, consignando-se no termo as / continua . . .

Subst. do Proj. da Lei nº. 66/72
25 perguntas indeferidas.

continuação

§ 4º - Quando a diligéncia requerer sigilo em defesa do /
 interesse público, dela só se dará ciência a e indicado depois de realizada.

Artigo 204 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crimes, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO III

Da defesa do indicado

Artigo 205 - A autoridade processante assegurará ao indicado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indicado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indicado revel.

Artigo 206 - Tomado o depimento do indicado, nos termos do artigo 199 terá êle vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depimento do último dêles.

Artigo 207 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indicado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na/ repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV

Da decisão do processo administrativo

Artigo 208 - Apresentada a defesa final do indicado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indicado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 209 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 210 - Recebidos os elementos, previstos no artigo 208, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e, no prazo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

a) - aplicará a pena proposta, se fôr competente.

b) - remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta fôr competência dessa autoridade.

continua

Subst. do Proj. de Lei nº.66/72

continuação

LIVRO III

DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I

Dos deveres dos funcionários

Artigo 167 - São deveres dos funcionários:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;

III - desempenhar com pôlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no aspecto individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que fôr servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exercer o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação de que fôr confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

a) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos.

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamente ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

Das proibições

Artigo 168 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço, com o rito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de aprêço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de denegativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - manter em atividade

Súmula do Proj. de Lei nº. 66/72

continuação

- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;
- IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- X - receber, propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- XI - empregar material, instalações ou equipamentos do serviço público em serviços particulares;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - exercer atribuições diversas das do seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Artigo 169 - § incompatível e exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com o exercício susumativo de outro cargo, função ou cargo municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administração de empresas benefícios, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais, ou administrativas com o Município, sejam por ônus subvençionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver ligado;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de representação de Estado estrangeiro.

TÍTULO II

Da Disciplina

CAPÍTULO I

Da responsabilidade

Artigo 170 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Artigo 171 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfulque, remissão ou emissão ou efetuar recchinimento em entrada nova prazo legal.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, - nunca excedente a 10% (dez) parte do vencimento ou remuneração na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver / condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 172 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 173 - O funcionário é administrativamente responsável por erros, atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exclui o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO IX

Das penalidades

SEÇÃO I

Das penas e seus efeitos.

Artigo 174 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 175 - As penas previstas nos ítems II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único - As anistias não implicam o cancelamento do registo de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta / do funcionário, mas nela se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 176 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de todos os dias quentes aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

a) - na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

b) - na perda, para efeitos de antiguidade, de todos os dias quentes faltam durante a suspensão;

c) - na impossibilidade da promoção no ano abrangido pela suspensão;

d) - na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;

e) - na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição das suspensões superiores a 30 (trinta) dias.

III - As penas de demissão simples importa:

a) - na exclusão do funcionário dos quadros do serviço / municipal;

b) - na impossibilidade de reingresso no demitido no serviço municipal antes de decorridos cinco anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal.

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço / público, sem direito a qualquer premento.

Artigo 177 - O funcionário que dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes condenado na suspensão por período que, somados, - centina +

Subt. do Proj. de Lei n° 66/72

continuação 4.4.4.1.1.1.

Artigo 211 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando-se o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 212 - Da decisão final do processo, não admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artigo 213 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 214 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

CAPÍTULO IX

Da revisão relativa ao período de tempo entre a decisão e o processo não houver resolução final.

Artigo 215 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artigo 216 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 217 - Na inicial, o requerente poderá dizer e hora para inquirição das testemunhas que arrolar. 15 (quinze) dias à vista da representação.

Artigo 218 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, seguirá o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 dias.

Artigo 219 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, devendo o magistrado nomear um juiz substituto, o qual indicará o juiz que o auxiliará na execução da sentença.

Artigo 220 - Caso as diligências levadas a efeitos realizadas apontem para a existência de fato qualificado como premeditado para obstruir a realização, modificando a apreciação do suposto crime praticado, o magistrado.

Artigo 221 - As provas de que as diligências sejam cumpridas, ficarão depositadas nas esferas a que couberem das autoridades e unidas à pauta de todos os processos envolvidos nos fatos em causa, peitados na esfera no qual cada uma delas se realizou.

Artigo 222 - Prazo de cinco dias - terminado o prazo de 30 dias da indicação da representação relatório, o magistrado que julgará o caso poderá sugerir a que julgar cabível um mandado de suspensão da representação e, nesse caso, o magistrado que a receberá poderá revogá-la se for de sua opinião que a mesma não deve ser considerada de forma digna de ser julgada.

Subst. do Proj. de Lei n° 66/72

continuação

LIVRO IV
Das Servidores da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário

CAPITULO I

Das servidores da Câmara Municipal

Artigo 220 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, com as modificações, previstas neste capítulo.

Artigo 221 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão de processo de revisão.

Artigo 222 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão a 3(tres) dias, fora de sindicância, ou de processo administrativo.

CAPITULO II

Do pessoal Temporário

Artigo 223 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

I - pessoal contratado para obras;

II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III - pessoal contratado para o exercício de funções de cargo público.

Artigo 224 - A contratação de pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

B - As contratações devem ser precedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 3(tres) anos, ou tempo indeterminado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na Região;

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatório a apresentação da carteira profissional, "curriculum vitae", títulos e indicações de experiência profissional;

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noveenta) dias;

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - o seguro de acidentes será feito, obrigatoriamente

continua

mento, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social-(INPS).

X - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município;

X - as prorrogações de contratos serão feitas por simples adiantamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade e antropografia fornecido por entidades oficiais su que foram indicadas pela Prefeitura;

XII - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.

§ 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Artigo 225 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis de Trabalho, qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horários, afastamento, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único - os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo - não aqueles previstos na legislação trabalhista.

Artigo 226 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do artigo 327 do Código Penal.

Artigo 227 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Artigo 228 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 229 - contar-se-ão por dias corridos os prazos neste - Estatuto.

Parágrafo único - na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia de começo e incluir-se-á o dia de vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo 230 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor - público municipal, ative ou inativo.

Artigo 231 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 232 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3(tres) meses posterior às eleições.

Artigo 233 - É vedada a transferência ou renegociação de ofício ao funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma - até o término do mandato.

Artigo 234 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Artigo 235 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Subst. do Proj. de Lei nº 66/72-

continuação fls. 33

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos vinte e nove
(29) dias do mês de agosto de 1973.

-José Jorente-
-Presidente-